

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

AMANDA CARPES

A FALÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

CURITIBA

2018

AMANDA CARPES

A FALÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba.**

Professor Orientador: Guilherme de Andrade

CURITIBA

2018

AMANDA CARPES

A FALÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Guilherme Andrade

Orientador

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

À todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, que pegou o bonde andando e fez milagre.

RESUMO

O presente trabalho de visa analisar e questionar a eficácia da legislação penal no que tange a criminalização do aborto. Examinar a realidade vivida por milhares de mulheres brasileiras que optam por interromper a gravidez de maneira voluntária diariamente mesmo sabendo que a pratica é considerada crime no Brasil. Questionar se a penalidade para mulher que aborta é o cárcere ou a morte.

A pesquisa em questão também busca estudar os impactos do abortamento em diferentes países, bem como as consequências da descriminalização da interrupção voluntária da gestação.

Palavras-Chave: aborto; criminalização; ineficácia; lei penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	NO QUE CONSISTE O ABORTO	9
2.1	O ABORTO SEMPRE ESTEVE PRESENTE	10
2.2	BREVE RELATO DO ABORTO NO BRASIL	13
3	A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA NO ESTADO BRASILEIRO	16
4	ABORTO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	23
4.1	A INEFICÁCIA DA LEI PENAL.....	26
5	DIREITO COMPARADO: O ABORTO EM OUTROS PAÍSES	38
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Na discussão sobre o aborto não há o condão de julgar se é moral ou não, se vamos para céu ou para o inferno, não é questão de ser a favor ou contra, e sim de saúde pública. Hoje aproximadamente 2 mulheres morrem por dia por abortarem de maneira insegura, recorrendo a clínicas clandestinas e medicamentos sem procedência, cujo os procedimentos são realizados por pessoas sem qualificação e sem qualquer suporte técnico e médico, colocando em risco a integridade reprodutiva e, na maioria das vezes, a vida da mulher.

Falar sobre aborto ainda é assunto proibido em muitas famílias e motivo de vergonha para várias mulheres. O conservadorismo excessivo e outros empecilhos empacam ainda mais o avanço para conscientização acerca da interrupção voluntária da gravidez e do direito das mulheres brasileiras. Por isso, o debate é imprescindível para mobilizar o maior número possível de pessoas, no intuito de mostrar que a pena para criminalização do aborto é o óbito da gestante.

O aborto é realidade de inúmeras mulheres de diferentes classes sociais, o que diferencia uma da outra, é o modo como a interrupção da gestação será feita, quanto mais baixa a classe social da mulher, maior as chances de comprometer sua saúde reprodutiva e até mesmo a vida.

Aquelas mulheres que são ainda menos afortunadas, que não têm acesso a clínica privada e não podem recorrer ao Sistema Único de Saúde – SUS acabam por realizar o aborto através de métodos caseiros, causando a automutilação, lesões de natureza grave e até mesmo o óbito.

Apesar do disposto em nosso Código Penal, em seus artigos 124 a 127, o fato é notório, havendo criminalização ou não, mulheres morrem diariamente por abortar de formas inseguras, sendo esse um dos principais motivos para trazermos o assunto à tona e buscar soluções para minimizar a mortalidade decorrente de interrupção voluntária da gravidez, garantindo a inviolabilidade da saúde reprodutiva das mulheres e um menor impacto psicológico. Se nem o medo de acabar com suas vidas inibe a

prática do abortamento, como o temor de uma legislação penal poderia ser capaz de impossibilitá-las?

Criminalizar o aborto é sinônimo de morte materna.

2 NO QUE CONSISTE O ABORTO

Melina Séfora de Souza Rebouças explica os primórdios da palavra aborto:

A palavra aborto tem sua origem no latim abortus, derivado de aboriri (perecer), ab significa distanciamento e oriri nascer (Koogan & Houaiss, 1999 (REBOUÇAS, 2010, p. 21)¹

O aborto consiste na interrupção da gestação antes que a mesma se conclua, ou seja, é a expulsão prematura, natural ou provocada, do feto do útero da mãe, impedindo que continue seu pleno desenvolvimento. Para que o embrião seja considerado apto a nascer é necessário que atinja as 20 semanas, após esse período, ocorre o denominado parto prematuro. Maria Tereza Verardo explica:

Alguns obstetras delimitam o tempo de gestação para definir o aborto: até a 22ª semana da gravidez; a interrupção após este período é considerada parto prematuro e se houver óbito do feto, este é considerado natimorto. Ou seja, até os cinco meses e meio de gravidez a expulsão do feto é considerada aborto pela medicina, dos cinco meses e meio em diante, parto prematuro.²

Aborto espontâneo ou interrupção involuntária da gravidez é o término acidental ou natural da gestação, ou seja, ocorre independente de qualquer intervenção da mãe ou de terceiros. Geralmente o abortamento natural provem de problemas de saúde da mulher ou do próprio embrião. Uma das causas mais corriqueiras é a inconsistência cromossômica que inibe o desenvolvimento do feto de maneira adequada e saudável. A anomalia pode ser hereditária ou quando a gestante é submetida a determinados medicamentos, doenças cardíacas e vasculares, problemas hormonais, podendo também ser resultado de enfermidades infecciosas. Acredita-se que aproximadamente 25% das mulheres já sofreram ao menos um aborto espontâneo na vida.

¹ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>, acesso em 14/08.

² VERARDO, Maria Tereza. Aborto: **Um direito ou um crime?** Editora Moderna, 1987. Pag. 23.

Já o aborto provocado ocorre por intervenção externa, seja da própria gestante ou de terceiros, podendo o abortamento ser causado através de remédios, procedimentos cirúrgicos ou métodos caseiros, como chás e introdução de objetos estranhos e até mesmo cortantes na região íntima.

O aborto traz na bagagem a concepção de que o nascimento está sendo privado, o óbito do objeto da concepção.

2.1 O ABORTO SEMPRE ESTEVE PRESENTE

Embora a interrupção da gravidez seja tópico muito discutido ao redor do mundo, já está presente há muito tempo. A prática do abortamento era algo comum em diversas culturas e por diferentes motivos.

Melina Séfora de Souza Rebouças explica que a execução do abortamento já era conhecida por culturas antigas :

Segundo Marques e Bastos (1998) e Schor e Alvarenga (1994), a prática do aborto é antiga e conhecida em todas as épocas e culturas, tendo um sentido e significado específico em cada uma delas. Sobre isto, Pattis (2000) acrescenta que o aborto foi exercido por todos os grupos humanos até hoje conhecidos, embora possuam concepções, motivações e técnicas completamente diferentes ao longo do tempo. (REBOUÇAS, 2010, p. 22)³

Para civilização babilônica, de acordo com Código de Hamurabi, o aborto era considerado crime executado por terceiros. E, caso a prática do aborto viesse levar a mulher a óbito, a pena era direcionada a prole do provocador. Já o Código Hitita previa que a pena era o pagamento de determinada quantia, que deveria ser arbitrada de acordo com a idade do feto:

³ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>, acesso em 16/08.

Tem-se registro de que o aborto acontecia desde a antiguidade, sendo mencionado no Código de Hamurabi, criado pela civilização babilônica no século V a.C.. Neste Código, o aborto era referido como crime praticado por terceiro, e caso a prática abortiva resultasse na morte da gestante, o alvo da pena era o filho do agressor. O Código Hitita, criado no século XIV a.C., também considerava crime o aborto praticado por terceiros, sendo este punido com uma pena pecuniária, na qual o valor dependia da idade do feto (Teodoro, 2007) (REBOUÇAS, 2010, p. 22)⁴

Platão e Aristóteles defendiam a interrupção da gravidez como forma de controle de natalidades, visando manter o número populacional estável. O primeiro ainda acreditava que para as mulheres que engravidassem com idade superior a 40 anos o aborto deveria ser obrigatório, no intuito de preservar a raça de guerreiros gregos. Ainda, naquela mesma época, a realização do aborto era bastante frequente pelas prostitutas. E para as civilizações Romanas e Gregas o aborto era legalizado, sendo considerado crime apenas quando interferisse no direito de propriedade do pai:

Na Grécia, o aborto era realizado como forma de limitar o crescimento populacional e mantê-lo estável. Era uma prática bastante utilizada pelas prostitutas e defendida pelos principais pensadores da época, como Platão e Aristóteles. Apesar das civilizações Gregas e Romanas permitirem o aborto, este poderia ser considerado crime quando ferisse o direito de propriedade do pai sobre um potencial herdeiro. Isso acontecia porque tais civilizações eram patriarcais e o homem detinha o poder absoluto, havendo uma necessidade de um herdeiro para a sucessão do poder. Nesse sentido, o aborto era considerado crime devido a um interesse político, não havendo referência ao direito do feto à vida. (REBOUÇAS, 2010, p. 22)⁵

Para outras culturas, como as indígenas, o aborto estava diretamente ligado a suas crenças e convicções e não respaldada pelos aspectos contraceptivos, políticos ou econômicos:

Em alguns povos indígenas, o aborto tem um sentido diferente de contracepção ou de interesses políticos e econômicos. Em tribos da América do Sul, o aborto acontece em função da maternidade, isto é, todas as mulheres grávidas de seu

⁴ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>, acesso em 16/08.

⁵ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>, acesso em 16/08.

primeiro filho abortam para facilitar o parto do segundo filho. Em outros povos, aborta-se por se considerar o feto endemoniado, por jovens terem engravidado antes de serem iniciadas e também por fatores ligados à condição do pai (quando o bebê tem muitos pais, quando o pai for parente ou estrangeiro ou quando o pai morre). Pode acontecer também devido à impossibilidade de se seguir o grupo nômade ou pela escassez de alimentos. Em alguns casos, como em uma tribo da Austrália Central, o aborto é realizado na segunda gravidez e o feto é comido devido à crença de que fortalecerá o primeiro filho (Pattis, 2000). (REBOUÇAS, 2010, p. 23)⁶

Conforme discorrido acima, o feto, em momento algum, é considerado ser de direito, motivo pelo qual não se busca garantir seus eventuais interesses. Somente após a Revolução Francesa o nascituro ganha ênfase, pois este passa a ser visto como um potencial assalariado ou soldado, antes disso o mesmo era apenas uma extensão do corpo da mãe. O aborto não deveria ser interpretado e enfrentado pelos demais e sim pela própria gestante, uma vez que era visto como algo de competência exclusiva da mulher.

A União Soviética, por sua vez, no auge do seu desenvolvimento econômico e logo após os bolcheviques tomarem o poder, revisa suas políticas sociais, visando atribuir mais garantias a mulher trabalhadora, tendo legalizado a prática do aborto em meados do século XX. Diferente da França, que diante do grande número de mortos e sofrendo os intensos impactos causados pela Primeira Guerra Mundial, opta por criminalizar o aborto de maneira radical, considerando tal prática crime contra nação. Esse posicionamento perdurou em território francês até a década de 60, posteriormente essa imposição veio a cair por terra, voltando a França a legalizar o aborto. Faz aproximadamente 43 anos que a França se mantém firme acerca da interrupção da gestão de maneira segura.

Também na década de 60, o Japão passou por uma forte crise econômica, de maneira que o aborto foi legalizado, a fim de evitar o crescimento da população e consequente quadro de miserabilidade. Entretanto, esse posicionamento se mantém consistente até hoje pelos japoneses, reduzindo de maneira drástica novos nascimentos.

⁶ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>, acesso em 16/08.

Os Estados Unidos da América, por sua vez, liberou o aborto em grande parte de seus estados na década de 70. O que impulsionou tal legalização foi o notório julgamento da Suprema Corte Americana acerca do caso *Roe versus Wade*.

Estima-se, atualmente, que a interrupção voluntária da gravidez é permitida, sem qualquer restrição, em aproximadamente 53 países.

2.2 BREVE RELATO DO ABORTO NO BRASIL

Os primeiros registros de aborto no Brasil começam com a colonização, onde os índios e negros eram obrigados a fugir das missões jesuítas diante dos castigos e violências impostas pelos colonizadores. Com a falta de estrutura e escassos recursos financeiros, grande parte das famílias se dissolveram, fazendo crescer a mortalidade infantil e diminuir os nascimentos. As mulheres indígenas e negras começam a optar por interromper a gravidez, ocasionada pela falta de seus maridos ou familiares que lhes dessem subsídio para o nascimento do bebê.

Também na época da colonização, as mulheres brancas eram vistas apenas como reprodutoras, podendo apenas se ocuparem com a vida conjugal e familiar. O matrimônio era imposto para atestar o aumento populacional.

Diante da proximidade da Igreja Católica com o Estado, o aborto era proibido por não se enquadrar nos critérios das leis divinas. Até mesmo as mulheres que abortavam espontaneamente eram perseguidas, devido à falta de conhecimento anatômico de seus corpos, uma vez que as consultas eram realizadas pelos médicos da própria igreja. O combate ao aborto era pautado na padronização da sexualidade e na busca pelos interesses políticos e econômicos, a vida do nascituro não era relevante.

As mulheres que não quisessem ou por questões de infertilidade não pudessem ser mães, eram vistas como anormais e perante a igreja as mesmas não tinham salvação, uma vez que a única coisa que podia garantir a estabilidade psíquica da mulher era o casamento e conseqüentemente a maternidade.

Mesmo com grande opressão a interrupção da gravidez, as mulheres ainda escolhiam percorrer este caminho, sob o fundamento das condições de miserabilidade em que viviam, diante da pobreza e desamparo em que eram deixadas. Além disso, na maioria das vezes, precisavam ocultar a titularidade dos pais de seus bebês, vez que eram frutos de relações extramatrimoniais com os colonizadores portugueses. Essas mulheres não encontravam outras opções se não abortar ou matar o próprio filho, caso não fosse possível a interrupção da gravidez.

Os métodos utilizados para execução do aborto eram inúmeros, desde chás, fortes pancadas na região da barriga, provocação de diarreia e vômito e, nos casos mais extremos, introdução de itens estranhos e cortantes na região pélvica. Esses procedimentos eram receitados pelas parteiras ou benzedadeiras. Durante essas práticas era comum a morte da gestante. Para Del Priore “ao tentar livrar-se do fruto indesejado, as mães acabavam por matar-se.”⁷

O aborto era considerado pelas classes mais favorecidas e pela Igreja Católica uma afronta à moralidade e o considerável aumento da interrupção da gravidez fez com que fosse necessária uma lei que inibisse tal ato. A primeira legislação penal que proibiu especificamente o aborto foi sancionada em 1830, que previa punição para qualquer pessoa que tentasse executar o abortamento ou fosse conivente com a prática. Já o Código de 1890 penalizava a gestante que provocasse a própria interrupção da gravidez, podendo a pena ser minimizada caso fosse praticada para esconder a desonra da mulher.

É nítido que ambos os Códigos mencionados acima tiveram forte influência da Religião Católica que buscava obrigar o seguimento de seus ideais, os quais padronizavam as condutas consideradas morais das famílias e do indivíduo.

Até então poucas mudanças ocorrem no aspecto do direito da mulher em deliberar sobre seu próprio corpo ou na própria legislação penal. Com o advento do Código Penal Brasileiro em 1940 foram introduzidos alguns parágrafos acerca do aborto, o referido código dispõe que a mulher poderia interromper a gravidez caso sua vida estivesse em risco ou se houvesse violência sexual. Vejamos o referido disposto legal:

⁷ Del Priore (1993), pag. 301.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁸

Apenas em meados do ano de 1970 o aborto começa a ser visto como fato social, estando a prática do mesmo ligada a baixas condições sociais e falta de planejamento familiar, por estes motivos surgiram inúmeros movimentos, principalmente feministas, buscando a descriminalização do abortamento.

Entretanto, somente agora começou o assunto a ser encarado e debatido com a devida seriedade, abrindo a cabeça no sentido de aceitar que o abortamento realmente é questão de saúde pública, sendo necessário persistir na discussão para que possa atingir maior número de mulheres possível e de diferentes esferas sociais, a fim de erradicar as mortes decorrentes de interrupção voluntária da gravidez.

⁸ Código Penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 19.08.

3 A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA NO ESTADO BRASILEIRO

De acordo com a Constituição Federal da República de 1988, o Brasil é um Estado laico, ou seja, se mantém imparcial nos assuntos relacionados à religião, de forma que ninguém poderá ser discriminado ou favorecido por motivos de crença. O Estado que se denomina laico também busca defender a diversidade religiosa de seus constituintes e também não permite que determinada religião influencie nos assuntos do país. O laicismo visa, principalmente, a criação de uma barreira entre a Igreja e o Estado.

Em um aspecto geral, o Estado que se constitui laico, é aquele se mantém neutro e mesmo com as diferentes crenças e ideologias dentro de seu território consegue impulsionar o desenvolvimento social, tratando seus respectivos com respeito, aplicando e se reportando a lei sem posição religiosa definida.

O artigo 5º, IV, da Constituição Federal dispõe:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;⁹

Em seu artigo 19º, I, do mesmo diploma legal acima citado, está disposto:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;¹⁰

⁹ Constituição Federal, disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 19.08.

¹⁰ Constituição Federal, disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 19.08.

Vale a pena citar que o Brasil só foi declarado Estado laico no ano de 1890 com o Decreto 119-A de Ruy Barbosa. Porém, a diversidade religiosa já era presente muito antes do referido decreto. Entretanto, o direito de culto não era permitido.

Contudo, a laicidade do Estado Brasileiro é questionável. Consoante se infere do preambulo da Constituição da Republica de 1988, a mesma escreve que estamos sob a proteção de Deus:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifos não constam no original)¹¹

Verificamos, ainda, que no Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e demais repartições do poder executivo, legislativo e judiciário, há símbolos religiosos que fazem referência direta a Jesus Cristo. Além disso, a tabela de feriados do Brasil é composta por aproximadamente onze feriados, entre esses, cinco são religiosos e exclusivamente católicos. As cédulas de moeda nacional também trazem impresso a frase “Deus seja louvado”.

Ainda, sobre isso:

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, “Deus seja louvado” passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição

¹¹ Constituição Federal, disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 19.08.

de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. Consigno, para efeito de documentação, que ao término de 2011, o Ministério Público intercedeu objetivando esclarecimentos sobre a matéria. Porém, não houve, até aqui, desdobramento sob o ângulo da efetiva impugnação.¹²

Se em questões banais do dia a dia do Estado já é possível perceber a forte influência da Igreja Católica, seja nos feriados ou na cédula de dinheiro, é possível vislumbrar uma interferência ainda maior na hora de legislar.

O Código Penal Brasileiro mostra grande atuação dos princípios católicos, uma vez que visa impor uma conduta moral e em prol dos bons costumes da família, especialmente no que tange o comportamento da mulher, que, antigamente, era vista como um dos pilares de sustentação do poder familiar cristão.

Porém, a despeito do assunto discutido no presente trabalho, a interrupção voluntária da gestação nem sempre foi condenada pela Igreja, apenas em 1869, quando o Papa Pio 9º celebrou acordo com o Imperador Frances Napoleão 3º.

O referido acordo foi pactuado porque a França atravessava um período de baixos nascimentos e isso ia contra os ideais e vontades do Imperador, que tinha como objetivo o aumento da industrialização. Sendo assim, o Papa declarou através da *Apostolicae Sedis* que a partir daquele momento a interrupção voluntária da gestação ia contra aos padrões divinos. A pena prevista para quem abortasse era a excomunhão.

Até então a Igreja não tinha posicionamento pacífico sobre o assunto, variando de acordo com o contexto social e da época. Maria José Rosado-Nunes explica:

A análise dos documentos da hierarquia católica sobre o aborto indica algumas constantes em sua argumentação condenatória.¹³

Entretanto, o debate sobre quando inicia a vida sempre existiu. Santo Agostinho, no século IV, acreditava que o embrião vinha a se tornar um ser com vida após 40 dias

¹² ADPF 54, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 13.09.

¹³ ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do Aborto na Igreja Católica. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a12v64n2.pdf>>. Acesso em 26.08.

da fecundação. Já Tomaz de Aquino defendia, épocas depois, que feto adquiria alma após 60 dias a contar da concepção. Assim, caso a mulher abortasse dentro desse período, não era visto como algo contra as leis de Deus.

Contudo, atualmente, a Igreja Católica defende que a vida começa com a concepção e passa a associar o aborto ao homicídio:

Dessa definição da existência de uma pessoa humana desde o primeiro momento da fecundação decorre que toda interrupção de gravidez seja considerada como um verdadeiro homicídio. A ciência é invocada para justificar a natureza totalmente humana e pessoal do embrião. Podem-se distinguir duas tendências no uso dos dados científicos. Ambas partem do reconhecimento pelos cientistas de que desde o momento da fecundação existe uma realidade celular distinta do óvulo e do espermatozóide, o zigoto, que dispõe de código genético próprio e é, indiscutivelmente, vida humana.¹⁴

Atualmente a proibição do aborto por parte da Igreja Católica é pautada no direito à vida do feto. Vejamos:

O elemento central dessa argumentação é a defesa da vida, reiterada como um princípio absoluto, imutável e intangível. A existência de uma pessoa humana, sujeito de direitos, desde o primeiro momento da concepção é o pressuposto para se considerar a interrupção de uma gravidez como um ato homicida em qualquer momento da gestação e sob quaisquer condições. Assim, esses dois elementos – a sacralidade da vida humana e a condição de pessoa do embrião – fundam a condenação incondicional do aborto, integrando argumentos de ordem religiosa, moral e biológica. A autoridade da Igreja em questões éticas associa-se à desconfiança em relação aos valores morais da sociedade contemporânea e à proposição da universalidade de princípios estabelecidos como inerentes à natureza humana. A condenação da interrupção voluntária da gravidez funda-se numa proposição de fé, segundo a qual a vida humana tem caráter sagrado por ser um dom divino. Paulo VI, citando Pio XII, não deixa dúvidas: “Cada ser humano, também a criança no ventre materno, recebe o direito de vida imediatamente de Deus, não dos pais, nem de qualquer sociedade ou autoridade humana” (4). Atentar contra a vida é atentar contra o próprio Deus. Do direito à vida derivam todos os outros direitos, dos quais aquele é condição necessária. Assim, o mandamento divino: Não matarás refere-se à sacralidade da vida, que deve ser respeitada, por vontade divina, segundo um princípio abstrato, absoluto, universal e aplicável a todos os seres humanos. Uma vez que, segundo o magistério da Igreja, desde o primeiro momento da fecundação há uma pessoa humana completa, o aborto torna-se um ato moralmente inaceitável e condenável, verdadeiro homicídio, i.e., um

¹⁴ ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do Aborto na Igreja Católica. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a12v64n2.pdf>>. Acesso em 26.08.

atentado contra a vida e, conseqüentemente, contra o próprio Deus, criador da vida, um pecado gravíssimo.¹⁵

Ainda que não haja nenhuma vedação expressa na bíblia acerca da interrupção da gestação, são feitas inúmeras analogias e o assunto é visto como uma questão ética, ligada diretamente à moral religiosa. Para o catolicismo o aborto é:

A morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizada, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento.¹⁶

Muito embora a igreja católica tenha declarado o aborto atitude contrária aos bons costumes por ela padronizado, a decisão que impulsionou sua proibição foi fundada exclusivamente em questões políticas. A vedação a interrupção voluntária da gravidez, inicialmente, não se deu por motivos religiosos e morais, muito menos buscava resguardar a vida do feto, mas sim para buscar o aumento populacional de determinada nação. É de conhecimento público que a Igreja e o Estado vem se desenvolvendo de forma conjunta ao longo dos séculos, um sempre se fez presente na construção histórica do outro.

Contudo, os estados que se autodenominam laicos, como o Brasil, necessitam construir uma barreira para que não haja interferências na tomada de decisões, principalmente no que tange a assuntos sensíveis como a interrupção voluntária da gravidez.

Para José Henrique Torres o principal empecilho para afastar a criminalização do aborto são as pautas morais, que estão ligadas diretamente com a religião imposta. Para o mesmo é inaceitável que dentro do território de um Estado de Direito Democrático ocorra tal criminalização apenas para pacificar uma questão moral. Sobre isso, Torres afirma que a solução, para aqueles indivíduos que não concordam com o aborto, é que não pratiquem o mesmo, não interrompam sua gravidez. Porém, o que

¹⁵ ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do Aborto na Igreja Católica. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a12v64n2.pdf>>. Acesso em 26.08.

¹⁶ JOÃO PAULO II, Carta encíclica *Evangelium vitae* n. 58: AAS 87 (1995), p. 467.

não parece justo é a imposição desse comportamento à toda sociedade. Ainda, acerca do assunto, explica:

Muita gente diz que esse tema é complexo, complicado... Eu, particularmente, não acho nada de complexo, não acho nada complicado. O fato é que nós temos mulheres morrendo, mulheres sofrendo muito. E se nós queremos salvar a vida dessas mulheres e evitar essa mortandade, essa tragédia social que está ocorrendo em razão da criminalização do aborto, só há um caminho: descriminalizar o aborto e encontrar outras formas, políticas públicas para assegurar o direito das mulheres e a vida delas.¹⁷

O Ministro Marco Aurélio ainda explica:

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. A questão posta neste processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo – não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas. Essa premissa é essencial à análise da controvérsia.¹⁸

Mesmo nos casos de aborto legal, alguns profissionais da saúde se recusam a executar o procedimento, sob o fundamento de divergência religiosa.

Entretanto, como deve o Estado laico e democrático se posicionar sobre um assunto tão polêmico quanto o aborto sofrendo essa forte influência do catolicismo?

¹⁷ TORRES, José Henrique. A criminalização do aborto é socialmente um desastre. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/15/a-criminalizacao-do-aborto-e-socialmente-um-desastre-defende-juiz-de-direito/>>. Acesso em 27 de agosto.

¹⁸ ADPF 54, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 13.09.

Embora esteja expresso na Constituição Federal a laicidade do Brasil, é nítido o poder que Igreja Católica exerce em solo brasileiro. Se religião interfere nos princípios e estrutura legislativa, como não influenciaria nas tomadas de decisões?

A interferência da Igreja Católica em assuntos políticos é um dos principais motivos para resistência ao debate sobre realidade do aborto e a consequente morte de milhares de mulheres.

4 ABORTO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O escopo do Código Penal é a preservação de bens jurídicos, inclusive o bem jurídico vida. Os tipos penais que resguardam o direito à vida estão elencados na parte especial da legislação penal, no capítulo Crimes Contra a Vida, são eles: (i) homicídio; (ii) participação em suicídio; (iii) infanticídio e o (iv) aborto.

Ainda, existem cinco espécies de aborto, que são: (i) auto aborto; (ii) consentido; (iii) não consentido; (iv) necessário/terapêutico; e (v) sentimental.

Para que possa ser imputado o crime de aborto é fundamental que seja confirmado o estado da gravidez, podendo ser atestada através de perícia. Ainda, é necessário comprovar que a interrupção da gravidez foi provocada e não espontânea.

Caso não fique comprovado o que trouxe o embrião a óbito, a mulher não pode ser penalizada pela execução do aborto. O abortamento só pode ser punido à título de dolo, ou seja, é necessária e fundamental a presença do elemento vontade na hora de interromper a gravidez ou concordância para que terceiro o faça. Acerca do terceiro Costa Junior explica:

O terceiro que contribuir para o auto aborto, fornecendo o instrumental necessário ou auxiliando diretamente nas práticas abortivas, responderá pelo mesmo crime.¹⁹

Ainda há a contravenção penal acerca do anuncio de meios abortivos, ou seja, a disseminação e propagação de meios que visam a interrupção da gravidez, bem como instruir abertamente acerca de tais procedimentos. Tal contravenção está descrita no art. 20 do Decreto Lei n. 3.688/1941.

A proposta e venda de meios que possam causar o abortamento é considerando crime previsto no art. 273 do código penal brasileiro, que relata acerca do comercio de medicamentos não autorizados pela Vigilância Sanitária. Essa pratica pode ser punida

¹⁹ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Código Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 390

com pena de 10 a 15 anos e multa pecuniária. Além disso, há vertendo jurisprudencial que assemelhe a comercialização de medicamento sem autorização com o tráfico de drogas. Vejamos:

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273, § 1º-B, INC. I DO CP. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. A introdução clandestina em território nacional de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente configura o delito capitulado no artigo 273, § 1º-B, I do Código Penal. Consoante entendimento firmado nesta 8ª Turma, 'em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, **motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes.** (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211). (Grifos nossos)²⁰

Ademais é plausível associar o comércio de remédios que visam o abortamento como participação no referido crime, conforme dispõe o art. 124 da legislação penal.

Outrossim, podemos extrair do Código Penal Brasileiro as hipóteses de aborto em que são afastadas a ilicitude. Sendo elas (i) gestação resultado de estupro; (ii) quando a gravidez traz risco à vida da mãe; e (iii) em casos de feto anencéfalo.

Nelson Hungria explana acerca da gestação que decorre de estupro:

Nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida.²¹

O Código Penal não impõe delimitação de tempo para que mulher, vítima de estupro, opte por interromper a gestação. Para execução do procedimento não é necessário demonstrar boletim de ocorrência, nem a submissão a perícia ou autorização judicial.

²⁰ Recurso Extraordinário nº 1.066.403. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112949079/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50136881820124047002-pr-5013688-1820124047002>. Acesso em 12.09.

²¹ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1942. vol. 7, p. 273. APUD - Autor

A gestante vítima de estupro tem o direito de recorrer ao hospital da rede pública e noticiar que sua gravidez decorre de agressão sexual e que deseja interromper a gestação. Tem, ainda, direito a sigilo acerca do seu quadro.

Nos dias que correm a jurisprudência tem admitido a interrupção da gravidez em casos que provem de outro tipo de violência sexual, sem ser o estupro.

No que tange a interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos, a mesma não é obrigatória e sim uma faculdade. A gestante tem o poder de escolha acerca do prosseguimento da gravidez ou não. Apesar da vida ser um bem jurídico que visa ser preservado, quando constatada falha no desenvolvimento embrionário, não é admitido que o Estado impute a prática de crime a mulher que resolve pelo abortamento, lhe poupando meses de sofrimento.

A medicina através dos progressos tecnológicos possibilitou reconhecimento antecipado de patologias que interferem diretamente no desenvolvimento fetal, de forma que possibilita a gestante em decidir acerca de sua dignidade.

Diferente da ciência biológica, o Direito e suas legislações opressivas insistem em permanecer parado no tempo e manter a proibição da interrupção voluntária da gravidez. É possível verificar o deley da ciência jurídica diante da imutabilidade do Código Penal nos últimos 70 anos. Para o Ministro Roberto Barroso a redação do Código Penal é defasada:

Cabe acrescentar, ainda, que o Código Penal brasileiro data de 1940. E, a despeito de inúmeras atualizações ao longo dos anos, em relação aos crimes aqui versados – arts. 124 a 128 – ele conserva a mesma redação. Prova da defasagem da legislação em relação aos valores contemporâneos foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54, descriminalizando a interrupção da gestação na hipótese de fetos anencefálicos. Também a questão do aborto até o terceiro mês de gravidez precisa ser revista à luz dos novos valores constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, das transformações dos costumes e de uma perspectiva mais cosmopolita.²²

²² Acórdão Habeas Corpus nº 124.306. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em 29 de agosto.

Ocorre que, tal proibição constante na legislação penal não tem inibido a prática do aborto e sim colocando à mercê da sorte a saúde reprodutiva e a vida de milhares de mulheres que por diversas razões optam pelo abortamento.

4.1 A INEFICÁCIA DA LEI PENAL

Apesar de não parecer, diante da prática comum do aborto dentro de todo território nacional, o mesmo é considerado crime, de acordo com Código Penal brasileiro em seus artigos 124 a 127, exceto o disposto no artigo 128 que traz as hipóteses do aborto legal. Ocorre que, tendo previsão na legislação penal ou não, as mulheres abortam e morrem, isso é inquestionável.

No Brasil, uma a cada cinco mulheres já optaram por interromper a gestação voluntariamente. São realizados aproximadamente um milhão de abortos todo ano. Esses números podem ser ainda mais grandiosos, já que os processos de abortamento são sigilosos, ficando difícil mensurar a realidade quantitativa. Débora Diniz fala sobre o número de abortos realizados em território brasileiro:

(...) no Brasil urbano, 15% das mulheres entrevistadas relataram ter realizado aborto alguma vez na vida. Os resultados não se referem a números e proporções de abortos, mas sim a mulheres que fizeram aborto. Essas unidades de mensuração não são as mesmas, porque uma mulher pode abortar mais de uma vez ao longo da vida. O número de abortos é, seguramente, superior ao número de mulheres que fizeram aborto, mas os dados desta pesquisa não permitem estimar quanto. Além disso, o número total de abortos no país será maior do que o indicado neste estudo se as áreas rurais e a população analfabeta forem também contabilizadas.²³

É difícil calcular com exatidão os procedimentos realizados para interrupção voluntária da gravidez no Brasil, uma vez que os índices demonstrados são

²³ Medeiros, Marcelo. Diniz, Debora. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002>.

subestimados por conta da sua criminalização. Como já mencionado anteriormente, o aborto é crime previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal.

Segundo Marcelo Medeiros e Débora Diniz geralmente, há três tipos de abordagem para análise do aborto:

Os principais estudos sobre a magnitude do aborto no Brasil utilizaram três tipos de abordagem metodológica. A primeira parte de registros de internações hospitalares para procedimentos médicos relacionados à prática do aborto, tais como a curetagem, sendo os cálculos mais recentes baseados em registros do Sistema Único de Saúde (SUS). A estes registros de internação, aplicam-se fatores de correção para estimar o fenômeno do aborto provocado em nível nacional. O segundo tipo constitui-se de pesquisas à beira do leito, com mulheres internadas por complicações do aborto, nas quais as histórias de aborto são recuperadas por profissionais de saúde de responsáveis pelo atendimento médico. Grande parte dos estudos brasileiros sobre aborto foi assim realizada e apresenta dados de hospitais específicos ou determinadas localidades⁵⁻⁸. O terceiro tipo combina novas técnicas de coleta da informação, mas procura pesquisar o fenômeno do aborto provocado também fora do ambiente hospitalar, tais como fizeram as sondagens com uso de técnica ao azar e técnica de urna.²⁴

Ou seja, por temerem as consequências elencadas na legislação penal, as aferições de prática de abortamento no Brasil são baseadas por meios de pesquisa indiretas, de modo que tornam os números inexatos.

Mesmo as pesquisas sendo pautadas em números não exatos, é possível afirmar que o processo de aborto se tornou prática comum, desenfreada e insegura ao longo dos anos, não só no Brasil, mas em todo mundo. E a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, não tem impedido a realização da mesma. Ao contrário, os procedimentos são feitos de maneira insegura e com métodos impróprios.

Embora os números sejam apenas estimados, não são condizentes com a realidade. Antigamente, interromper uma gravidez já era algo palpável para várias mulheres, algo tão acessível que muitas realizaram mais de um aborto ao longo da vida, independentemente de suas posições sociais ou condição financeira. Nos dias atuais, com o desenvolvimento do papel da mulher na sociedade que vem buscando

²⁴ Medeiros, Marcelo. Diniz, Debora. **Aborto no Brasil**: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002>.

cada vez mais a autonomia de dispor sobre seu próprio corpo, a execução do abortamento passou a ser ainda mais corriqueiro e acessível, apesar de inseguro. As mulheres vêm viabilizando a discussão, dando voz ao seu poder de escolha em dispor sobre seu próprio corpo.

Havendo ilegalidade na prática do aborto ou não, grande parte da população conhece alguma mulher que ao longo da vida optou pelo abortamento. Sobre isso vale citar o seguinte trecho:

Nos casos de abortos ocorridos as mulheres já conheciam alguém que tinha recorrido ao aborto em algum momento de suas vidas. Portanto, a prática do aborto não era algo distante ou desconhecido dessas mulheres, e esse conhecimento era proveniente de amigas e família, inclusive a própria mãe.²⁵

A criminalização a interrupção voluntária da gestação só vem obrigando 850 mil mulheres a apelar à procedimentos caseiros ou clínicas clandestinas todo ano. As consequências desses abortamentos são colossais, vão de perfuração do útero e demais órgãos a hemorragias uterinas, podendo comprometer a saúde reprodutiva da mulher e, não em raros casos, levar à óbito.

As clínicas clandestinas espalhadas por todo território nacional exigem preço alto para realização do procedimento, sem trazer qualquer garantia e segurança à essas mulheres. Entretanto, nem todas podem se submeter aos preços estipulados, indo ao encontro dos procedimentos mais acessíveis e conseqüentemente mais perigosos.

O médico Dráuzio Varella fala acerca da clandestinidade da interrupção voluntária da gravidez, em especial das mulheres que optam por métodos mais baratos:

Como consequência, milhões de adolescentes e mães de família que engravidaram sem querer recorrem ao abortamento clandestino, anualmente. A técnica desses abortamentos geralmente se baseia no princípio da infecção: a curiosa introduz uma sonda de plástico ou agulha de tricô através do orifício existente no colo do útero e fura a bolsa de líquido na qual se acha imerso o embrião. Pelo orifício, as bactérias da vagina invadem rapidamente o embrião

²⁵ Carvalho, Simone Mendes; Paes, Graciele Oroski; Leite, Josete Luzia. **Mulheres Jovens e o Processo do Aborto Clandestino: Uma Abordagem Sociológica.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n2/0104-1290-sausoc-23-2-0548.pdf>>. Acesso em 29.08.

desprotegido. A infecção faz o útero contrair e eliminar seu conteúdo. O procedimento é doloroso e sujeito a complicações sérias, porque nem sempre o útero consegue livrar-se de todos os tecidos embrionários. As membranas que revestem a bolsa líquida são especialmente difíceis de eliminar. Sua persistência na cavidade uterina serve de caldo de cultura para as bactérias que subiram pela vagina, provoca hemorragia, febre e toxemia. A natureza clandestina do procedimento dificulta a procura por socorro médico, logo que a febre se instala. Nessa situação, a insegurança da paciente em relação à atitude da família, o medo das perguntas no hospital, dos comentários da vizinhança e a própria ignorância a respeito da gravidade do quadro colaboram para que o tratamento não seja instituído com a urgência que o caso requer. A septicemia resultante da presença de restos infectados na cavidade uterina é causa de morte frequente entre as mulheres brasileiras em idade fértil. Para ter ideia, embora os números sejam difíceis de estimar, se contarmos apenas os casos de adolescentes atendidas pelo SUS para tratamento das complicações de abortamentos no período de 1993 a 1998, o número ultrapassou 50 mil. Entre elas, 3.000 meninas de dez a quatorze anos.²⁶

A morte dessas mães deixa ainda mais nítida a desigualdade social vivida atualmente, uma vez que os óbitos são mais frequentes em territórios subdesenvolvidos, onde não há considerável desenvolvimento político e grau elevado de instrução. É claro que a criminalização do aborto não está impedindo que o mesmo aconteça e sim sentenciando as mulheres à morte, principalmente as mais pobres.

Mario Monteiro afirma:

As mulheres negras são mais vulneráveis. Não têm recursos para ir a clínicas clandestinas e usam métodos perigosos de aborto, que aumentam os riscos de complicações.²⁷

Sobre isso, ainda, podemos acrescentar:

A maiores vítimas de sequelas de abortamentos clandestinos são as mulheres pobres. Nesse sentido, a posição contrária à legalização do aborto foi considerada como uma postura conservadora, reacionária, que penalizava exatamente as mulheres das classes populares que não dispõem de recursos

²⁶ VARELLA, Drauzio. *A Questão do Aborto*. Revisado em Abril de 2015. Disponível em <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulheres-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em 23.08.

²⁷ MONTEIRO, Mario. *Mulheres Negras e Mortalidade Materna no Brasil*. 2009. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/semin%E1rio%20mortalidade%20materna.pdf>> Acesso em 23.08.

para terem acesso às clínicas clandestinas que oferecem um padrão de atendimento seguro.²⁸

Ainda sobre a questão social em que as mulheres se encontram, o Ministro Barroso afirma:

Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito.²⁹

Enquanto mulheres de classes sociais mais privilegiadas conseguem desembolsar grandes quantias para realização do aborto através de métodos melhores e mais seguros, as pobres não tem outra opção senão escolherem medicamentos sem procedência. O remédio mais popular no mercado é o Cytotec, comercializado por traficantes juntamente com outras drogas. O preço de cada pílula oscila de 1 a 30 dólares. Para obter o resultado esperado as mulheres devem consumir até 12 comprimidos. Simone Mendes Carvalho explica a atuação e finalidade do Cytotec:

O Misoprostol é uma medicação, comercialmente conhecida como Cytotec, utilizada para o tratamento de úlceras gástricas, porém por tratar-se de um análogo da prostaglandina, estimula o útero causando contrações. Segundo o Manual de Norma Técnica para a Atenção Humanizada ao abortamento do Ministério da Saúde, a utilização do misoprostol é classificado para o abortamento farmacológico. A dose depende da idade gestacional, variando no primeiro e segundo trimestre de gravidez. Dentre os efeitos colaterais e as complicações estão a diarreia e o sangramento genital excessivo, tratado com esvaziamento uterino, preferencialmente por meio de aspiração manual ou elétrica. O uso do cytotec geralmente causa o

²⁸ Texto apresentado no Seminário Nacional, **Realidade do Aborto no Brasil**, Estudos e Comunicação em Sexualidade e Reprodução Humana; GELEDÉS Instituto da Mulher Negra, São Paulo, 1991. Este documento faz parte, também, do Projeto CEPIA. **Aborto: Um Debate Público.**

²⁹ Acórdão Habeas Corpus nº 124.306. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em 29.08.

abortamento completo que consiste na expulsão do material ovular no caso de a gestação ser menor do que 8".³⁰

Ainda sobre o Misoprostol, comercialmente chamado de Cytotec, e o procedimento para sua obtenção Débora Diniz explica:

Além disso, os riscos assumiram novos significados. O misoprostol é um medicamento com circulação restrita no País e proibido para fins abortivos fora de indicações médicas controladas. O universo da comercialização e circulação do misoprostol é desconhecido, mas dados iniciais mostram que o itinerário dessa substância segue o do tráfico de drogas ilícitas e de anabolizantes.³¹

O embaraço para conseguir os medicamentos que interrompem a gravidez fazem com que as gestantes pareçam ainda mais criminosas dentro do contexto. Para obter as drágeas muitas vezes é necessário ir em busca de traficantes ou realizar os pedidos on-line, ambiente onde tudo pode ser rastreado. Não raras vezes ocorrem fiscalizações com o intuito de apreender os fármacos que fogem dos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Incontestável a dificuldade que milhares de mulheres enfrentam ao escolherem pelo aborto, seja pelo valor desprendido para realizar o abortamento junto a uma clínica clandestina ou a busca incansável junto ao tráfico pelo medicamentos.

Até mesmo nos casos onde a interrupção voluntária da gravidez é legal, as mulheres enfrentam empecilhos impostos pelos médicos. Débora Diniz e Alberto Pereira Medeiro explicam e demonstram também a realidade acerca do Sistema de Saúde Pública e a falta de estrutura:

No Brasil, o Código Penal isenta de punição para a prática do aborto quando há risco de morte para a mulher ou quando a gravidez é decorrente de estupro. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal incorporou a gravidez de feto com

³⁰CARVALHO, Simone Mendes. PAES, Graciele Oroski. As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino – uma abordagem sociológica. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n2/0104-1290-sausoc-23-2-0548.pdf>. Acesso em 28.08

³¹ DENIZ, Débora. Aborto e saúde pública 20 anos de pesquisa no Brasil. Disponível em: < https://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa_aborto.pdf> Acesso em 28.08.

anencefalia como condição possível de interrupção da gestação. Apesar de a lei brasileira possibilitar a interrupção voluntária da gravidez decorrente de estupro desde a década de 1940, o acesso aos serviços de saúde não foi regulamentado por quase 50 anos. Em 1989, a Prefeitura Municipal de São Paulo implantou o primeiro serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya, conhecido como “Hospital do Jabaquara”. Para ter acesso ao aborto, a mulher deveria apresentar a cópia do Boletim de Ocorrência (BO) e do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML).

A regulamentação nacional do aborto previsto em lei ocorreu em 1999, com o lançamento da norma técnica *Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes*, que estimulava e normatizava a estruturação dos serviços. Atualizada em 2005 e 2011, a norma isentava a mulher de apresentar BO ou laudo do IML. De acordo com essas regulamentações, o único documento necessário para a interrupção da gravidez decorrente de estupro seria o consentimento por escrito da mulher. A implementação da maior parte dos serviços ganhou fôlego com a reedição da norma técnica em 2005, e o dado oficial divulgado pelo Ministério da Saúde era de 60 serviços de aborto previsto em lei estruturados no país em 2009.³²

Se as mulheres enfrentam batalhas para realizar o aborto mesmo nos casos permitidos por lei, não seria diverso nos casos em que a proibição é expressa. É possível verificar a desobediência para cumprimento da legislação penal no que tange ao aborto legal e mais gritante ainda é a ineficácia do Código Penal em proibir a execução do abortamento.

De outro lado é possível e fundamental questionar acerca dos métodos contraceptivos. Podemos mencionar vários dos meios que visam o impedimento da gestação, aqueles que tem o intuito de evitar com que a mulher engravide, como os preservativos, também chamado de camisinha; anticoncepcionais, que normalmente devem ser ingeridos diariamente pelo período de 21 dias e a chamada “pausa” por 07 dias, sempre considerando a variação de cada medicamento; há também o DIU, dispositivo intrauterino inserido no útero, que tem o condão de barrar a passagem dos espermatozoides até óvulo, evitando a fertilização; além dos adesivos e injeções.

Porém, mesmo com todos esses meios acima citados para evitar uma gravidez indesejada, o que leva uma mulher a não utiliza-los? Neste momento o questionamento é se todas as mulheres do Brasil, de um extremo a outro, independente de classe social

³² Medeiro, Alberto Pereira. Diniz, Débora. **Serviços de Aborto Legal do Brasil** – um estudo nacional. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em 29.08.

têm conhecimento e acesso aos referidos métodos contraceptivos. O Sistema Único de Saúde oferece as informações necessárias e didáticas, demonstram como cada método deve ser utilizado e as reações produzidas no organismo feminino? Podemos nos perguntar também porque o aborto é praticado, principalmente, na classe baixa?

Sobre este ponto, vale transcrever:

Os diferenciais regionais de utilização dos métodos contraceptivos, além do mais, reforçam a noção de que o padrão de rápido declínio da fecundidade que hoje se observa no Brasil, longe de representar a conquista de direitos sociais (acesso ao sistema de saúde para o adequado planejamento familiar), se caracteriza, principalmente nas regiões mais pobres, pela desinformação das mulheres e dificuldade de obtenção de métodos contraceptivos reversíveis.³³

A falta de conhecimento acerca dos métodos preventivos e seus respectivos funcionamentos causam grande impacto, não basta a mulher saber da existência dos métodos contraceptivos, se não sabe usa-los de maneira adequada. É necessário que os mesmos sejam acessíveis financeiramente. Se não, qual o intuito de saber a existência bem como utiliza-los, se os mesmos são caros demais para mulheres de determinada classe social.

Os meios que visam prevenir as mulheres de uma gravidez indesejada estão no mercado a pouco mais de 50 anos, vejamos:

No Brasil — assim como nos países do terceiro mundo —, a divulgação dos métodos contraceptivos modernos, entre estes o das pílulas anticoncepcionais, fez parte de políticas internacionais voltadas para a redução da população. Isto foi muito diferente do que ocorreu com mulheres de países europeus, cujas políticas natalistas tinham adquirido muita força após as guerras mundiais. Assim, enquanto em lugares como a França a pílula somente foi liberada para consumo em 1967, no Brasil a pílula anticoncepcional e o DIU foram comercializados sem entraves desde o início da década de 60. O comércio da pílula anticoncepcional teve início no Brasil em 1962, dois anos após ter sido aprovada nos Estados Unidos pelo FDA — Food and Drug Administration — a pílula chamada ENOVID, produzida pelo laboratório Searle. Os jornais e revistas voltados para o público feminino publicaram alguns artigos informando sobre suas potencialidades; porém, muito da divulgação foi realizado por representantes comerciais que atuaram junto aos médicos.

³³ Revista de Saúde Pública, Volume 31, Número 02, abril de 1997, página 188.

Convém destacar que foi em instituições estrangeiras que os médicos buscaram, já na década de 50, conhecimentos sobre a contracepção, a qual até a década de 60 não era ensinada nas faculdades de medicina brasileiras. Foi entretanto, a partir de 1966, que as revistas médicas brasileiras começaram a difundir, para os ginecologistas e obstetras, as pesquisas e estudos já realizados por médicos tanto brasileiros quanto estrangeiros. Contudo, desde 1962 eram feitas pesquisas isoladas, visando a prestar informações sobre anticoncepcionais para mulheres de camadas populares, com recursos da International Planned Parenthood Federation, em várias cidades brasileiras.³⁴

Resta claro que as informações propagadas sobre os contraceptivos não atingem o público alvo, as mulheres em idade reprodutiva, de forma significativa. As divulgações e campanhas de saúde pública devem ser direcionadas a todas as classes, de maneira didática para que todas as mulheres, independente de grau de escolaridade e idade, entendam a necessidade de procurar médicos da área para obter o melhor remédio ou método para seu organismo. É ainda mais essencial que as mulheres saibam que possuem direito de obter os remédios gratuitamente através dos postos de saúde.

Ainda no que tange aos métodos contraceptivos, os mesmos não possuem eficácia completa. Inúmeros estudos já demonstraram que nenhum meio que visa inibir a gravidez é cem por cento garantido. Estando as mulheres sujeitas as falhas dos referidos procedimentos. Sobre isso, vejamos a probabilidade de falha de cada método:

MÉTODO	PORCENTAGEM
Contracepção de emergência	2 a 3%
Diafragma com espermaticida	6 a 20%
Dispositivo Intra-Uterino (DIU)	0,5 a 1%
Endoceptivo (Sistema Intra Uterino)	0 a 0,2% em 5 anos
Esterilização Feminina	0,1 a 0,5%
Esterilização Masculina	0,1 a 0,15%
Implantes	0 a 1,1% em 3 anos
Injetáveis mensais e trimestrais	0 a 0,3%

³⁴ Pedro, Joana Maria; **A experiência com contraceptivos no Brasil**: uma questão de geração. Universidade. Revista Brasileira de História, vol. 23, n.º 45, página 249/250. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100010>. Acesso em 29.08.

Métodos Naturais	1 a 25%
Pílula	0,1 a 8%
Preservativo com espermaticida	2 a 21%

35

Neste ponto resta nítido que a prática do aborto é uma consequência da falta de conhecimento e eficácia de meios contraceptivos, valendo frisar que os referidos métodos também são passíveis de falha, ficando ainda mais evidente que o assunto deve ser tratado como questão de saúde pública e não penal.

A legislação penal tem o condão de proteger o bem jurídico vida, no caso do aborto visa garantir a expectativa de vida do nascituro. Porém, sua intenção tem falhado drasticamente, de forma que não protege o embriões e nem a vida das mulheres que morrem ao interromper a gravidez voluntariamente. Sobre isso:

O aborto inseguro é um problema de saúde pública de grandes proporções. Partindo dessa ideia eles demonstram que a proibição ao aborto não traz nenhum resultado positivo: não impede que eles sejam realizados, e ainda expõe as mulheres a riscos de saúde que poderiam ser controlados em caso de legalização.³⁵

O ponto principal do presente estudo é demonstrar que mesmo com uma legislação penal opressiva e os empecilhos encarados pelas mulheres que optam em interromper a gestação, as mesmas não desistem de abortar e as consequências são severas.

Ou seja, o Código Penal brasileiro é contundente em proibir a prática do aborto. Entretanto, mesmo havendo expressa desaprovação, milhões de mulheres abortam diariamente. A legislação penal não tem força para impedir a interrupção da gravidez,

³⁵ Informações extraídas: <https://m.pharma.bayer.com.br/pt/areas-terapeuticas/saude-de-a-a-z/contracepcao/metodos-contraceptivos/comparativos-metodos/>. Acesso em 29.08.

³⁶ FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. **O drama do aborto: em busca de um consenso**. Campinas: Editora Komedi, 2004p. 35

muito menos vem protegendo a expectativa de vida do embrião e a vida da gestante. Sobre isso:

Na verdade, o que a criminalização de fato afeta é a quantidade de abortos seguros e, conseqüentemente, o número de mulheres que têm complicações de saúde ou que morrem devido à realização do procedimento. Trata-se de um grave problema de saúde pública, oficialmente reconhecido. Sem contar que há dificuldade em conferir efetividade à proibição, na medida em que se difundiu o uso de medicamentos para a interrupção da gestação, consumidos privadamente, sem que o Poder Público tenha meios para tomar conhecimento e impedir sua realização³⁷

Mesmo com a lei penal que busca inibir a prática do abortamento, a mesma não atinge sua finalidade, é ineficaz, sendo assim não se verifica motivos para a interrupção voluntária da gravidez ser mantida como tipo penal. O próprio Supremo Tribunal Federal é categórico ao afirmar que a criminalização do aborto não alcança seu objetivo, que é a proteção da vida do feto:

De outro lado, também se verificou que a criminalização do aborto promove um grau reduzido (se algum) de proteção dos direitos do feto, uma vez que não tem sido capaz de reduzir o índice de abortos.³⁸

Pode-se concluir, então, que a criminalização da interrupção voluntária da gestação não protege o embrião e vem levando milhares de mulheres à óbito. É incontroverso que milhares de abortos são realizados diariamente, tornando a criminalização de tal prática completamente ineficaz, de forma que não há justificativa para sua vigência.

Os dados são contundentes em evidenciar que o aborto é uma questão de saúde pública. E esse fato só começará a ser tratado dentro da esfera pública quando o Brasil,

³⁷ Acórdão Habeas Corpus nº 126.306 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em 29.08.

³⁸ Acórdão Habeas Corpus nº 126.306 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em 29.08.

estado democrático e laico, introduzir no ordenamento jurídico o direito sexual e reprodutivo das mulheres.

O Ministro Roberto Barroso ao proferir seu voto para o julgar o Habeas Corpus nº 124.306 é categórico ao atribuir algumas funções ao Estado que podem diminuir a prática do aborto. Para o mesmo, a criminalização do aborto é incompatível com a Constituição e o Estado deve prover subsídios para as mulheres de forma que torne o aborto cada vez mais raro, porém, quando necessário, que seja praticada de forma segura:

Antes de avançar, porém, cumpre estabelecer uma premissa importante para o raciocínio a ser desenvolvido: o aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas. Portanto, ao se afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que se pretende é que ele seja raro e seguro.³⁹

A interrupção voluntária da gravidez só deixará de matar mulheres no momento em que sua conduta for discriminada. Devendo, além de tudo, o Estado exercer seu papel de garantidor e subsidiar o mínimo existencial para as milhões de mulheres que optam pelo aborto possam fazê-lo com segurança. É primordial que as companhias acerca dos meios contraceptivos seja acessível e atinja a todas as diversas classes sociais, bem como que haja núcleos visando o amparo a mulher e que mostrem soluções distintas ao abortamento.

³⁹ Acórdão Habeas Corpus nº 126.306 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em 29.08.

5 DIREITO COMPARADO: O ABORTO EM OUTROS PAÍSES

Ao longo do tempo alguns países optaram por legalizar totalmente a prática do aborto por diversos fundamentos, sejam eles motivos socioeconômicos ou de foro íntimo da mulher. O principal aspecto positivo é que esses países possibilitam o abortamento através de métodos seguros, com o intuito de promover um menor impacto físico e psicológico às mulheres que fazem essa escolha.

Em meados da década de 60 iniciou um grande movimento pela legalização do abortamento no Canadá. Os titulares desse movimento foram as Associações de Medicina, bem como a justiça social.

Pierre Trudeau, Ministro da Justiça em 1967, propôs projeto de lei visando a não criminalização do aborto para os casos que a gravidez ensejasse consequências à vida da mulher.

Porém, apenas em 1988, a Suprema Corte do Canadá declarou inconstitucional o contido sobre a interrupção da gravidez no Código Penal, sob o fundamento de que a lei não era razoável com as mulheres:

Forçar uma mulher, pela ameaça de sanção criminal, a levar uma gravidez até o fim, a não ser que se enquadre em certos critérios sem relação com suas próprias prioridades e aspirações constitui uma profunda interferência no corpo da mulher e, por isso uma violação da sua segurança pessoal.⁴⁰

No território canadense não há limitação temporal prevista no ordenamento jurídico para interrupção da gravidez. Entretanto, 90% dos abortamentos são executados nos primeiros três meses de gravidez.

Apesar do Canadá ser considerado um país desenvolvido, as mulheres ainda se deparam com dificuldades na prática do aborto, principalmente por questões morais e

⁴⁰ JACKSON, Vicki C. & TUSHNET, Mark. Comparative Constitutional Law. New York: Foundation Press. 1999. pp. 76-113.

políticas. Entretanto, a interrupção da gravidez é realizada por 16 a cada 1.000 mulheres dentro do território canadense.

Nos Estados Unidos da América a legalização do aborto não foi conquistada através da luta pelas mulheres ou por consideração as drásticas estatísticas, a permissão foi dada pela Suprema Corte após o julgamento do notório caso Roe contra Wade.

Linda Coffee e Sarah Weddington propuseram demanda contra o Estado do Texas, representando sua cliente a Norma L. McCorvey, também chamada de Jane Roe, alegando que sua gestação era consequência de uma violação, por isso pleitearam o direito de interromper a gestação. O representante do Estado do Texas, Henry Wade, defendia que o direito ao aborto não deveria ser concedido. A primeira instancia julgou em favor de Jane Roe, porém continuaram inerte acerca da mudança da legislação para descriminalização do aborto.

As partes interpuseram os respectivos recursos até a demanda atingir a Suprema Corte dos Estados Unidos para julgamento definitivo. A referida Corte, em 1973, proferiu decisão no sentido que a gestante podia optar pela interrupção da gestação ou não. A decisão foi fundada no direito à privacidade, sendo um dos direitos fundamentais previsto na Constituição dos Estados Unidos, sendo assim, nenhum Estado poderia proferir decisão que não estivesse em conformidade com Constituição.

De acordo com o magistrado Harry Blackmun, que elaborou o relatório final, grande parte das leis que se posicionavam contra o aborto nos Estados Unidos estavam contra o direito constitucional à privacidade. A decisão prolatada pela Suprema Corte determinou que todas leis federais e estaduais que legislassem contra ou restringiam o aborto fossem modificadas, vinculando aproximadamente 40 Estados Americanos. Vejamos um trecho do voto do magistrado Harry:

O direito de privacidade é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez. A restrição que o Estado imporia sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz. O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para

todos os envolvidos, associada à criança indesejada e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. Em outros casos, como no presente, a dificuldade adicional e o estigma permanente da maternidade fora do casamento podem estar envolvidos. O Estado pode corretamente defender interesses importantes na salvaguarda da saúde, na manutenção de padrões médicos e na proteção da vida potencial. Em algum ponto da gravidez, estes interesses tornam-se suficientemente fortes para sustentar a regulação dos fatores que governam a decisão sobre o aborto. Nós assim concluímos que o direito de privacidade inclui a decisão sobre o aborto, mas que este direito não é incondicionado e deve ser sopesado em face daqueles importantes interesses estatais.⁴¹

Hoje o aborto é legalizado em aproximadamente 40 estados do Estados Unidos.

Já na França, em 1945 foi aprovada a Lei Veil, o qual descriminaliza a prática do aborto. A lei ganhou esse nome em homenagem a Simone Veil, Ministra da Saúde na época. Naquele tempo a Assembleia Nacional francesa possuía 481 homens e apenas 9 mulheres.

O principal fundamento do discurso de Simone Veil foi que milhares de pessoas participavam da execução da interrupção da gravidez, buscando dar subsídio para mulheres que optassem pelo procedimento, mesmo havendo legislação penal contrária. Veil é brilhante ao declarar:

Eles sabem que, ao recusar conselho e apoio, estão abandonando (a mulher) na solidão e na angústia de um ato perpetuado nas piores condições e que periga deixa lá mutilada para sempre. Sabem que essa mesma mulher, se ela tem dinheiro, se ela sabe se informar, irá a um país vizinho, ou mesmo a certas clínicas na França, e poderá, sem correr risco nem ser penalizada, interromper sua gravidez.⁴²

A interrupção da gravidez na França pode ser executada em clínicas particulares e públicas. E pode ser feito de dois modos: (i) medicamentosa e (ii) aspiração.

Após a confirmação da gestação, que se comprova por exame de sangue, a mulher é encaminhada para participar de suas consultas. A primeira tem o intuito de

⁴¹ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. Revista Mundo Jurídico: 2005, p. 6.

⁴²FRANÇA. Loi Du 17 janvier relative à l'interruption volontaire de grossesse, Assemblée Nationale, Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20140327171845/http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/interruption/sommaire.asp>>. Acesso em 25.08.

estudar a situação e explicar os procedimentos disponíveis para o abortamento para posterior execução do mesmo. A segunda consulta será realizada 20 dias após a interrupção da gravidez.

Caso a mulher não tenha atingido a maior idade, será feita uma entrevista psicossocial. A referida entrevista não é de exclusividade daquelas menores de 18 anos, mas de qualquer gestante que queria realizar.

Desde que a lei entrou em vigor tem sido reavaliada para melhor aplicação e alcance. Em 1982 foi disposto que haveria reembolso dos valores gastos pela mulher em decorrência do aborto. Em 2001 o prazo para interrupção da gestação legal aumentou para 12 semana, antigamente era 10.

Mesmo com a descriminalização do aborto na França, o país possui a maior taxa de natalidade da Europa, bem como um dos maiores números de distribuição de meios contraceptivos.

Simone Veil é certa ao defender que nenhuma mulher interrompe a gravidez por prazer.

Cuba é um dos países que compõe a América Latina, onde também a interrupção da gestação é legal. Sua legislação interna está baseada nas orientações da Organização Mundial de Saúde, bem como no Programa da Conferência Internacional sobre População em Desenvolvimento.

Os representantes cubanos asseguram médicos para realização do aborto, de maneira segura e sem ferir a capacidade reprodutiva das mulheres, a fim de diminuir a desigualdade social e de gêneros, podendo as mesmas decidir sobre seus corpos.

Vilma Espin fala sobre o aborto em Cuba, bem como o direito das mulheres em escolherem sobre a saúde reprodutiva e planejamento familiar:

Para nós, o planejamento familiar significa dar à nossa população a possibilidade de decidir conscientemente e responsabilmente sobre o número de filhos e o momento de concebê-los; ou seja, planejar no sentido direto da palavra o tamanho da família; não deixar para casualidade, o descuido, essa questão tão importante, de tanta envergadura, que é ter um filho. Para cada casal poder ter acesso à um direito humano fundamental, que é decidir sobre ter ou não um filho, estamos obrigados a capacitá-los, a dar orientação sobre os mecanismos de reprodução humana e as possibilidades anticonceptivas que permitem evitar uma gravidez inoportuna. Também é necessário acompanhar

este trabalho educativo e orientacional com uma ampla gama de diferentes métodos contraceptivos ao alcance de toda população, pois somente os conhecimentos cabais sobre as possibilidades contraceptivas e o abastecimento de toda população com os métodos existentes, podem formar a consciência necessária e disposição da população de fazer um uso razoável do planejamento familiar.⁴³

Podemos verificar que os cubanos dispõem de autonomia para decidirem quantos filhos comportam em seu planejamento familiar. E a consequência mais benéfica desse poder de escolha é a baixa mortalidade materna.

Após a legalização da interrupção da gravidez em território cubano, os óbitos de mulheres decaíram para 120 mortes a cada 1.000 nascimentos. Sendo, apenas, 16 deles decorrentes exclusivamente do aborto. A exclusão do aborto como tipo penal contribuiu para que diminuísse o número morte decorrente do abortamento.

O Uruguai, país vizinho do Brasil, decidiu em 2012 que o aborto não seria mais crime. No comando de presidente José Mujica o Uruguai foi pioneiro na descriminalização do aborto, sendo o primeiro país da América Latina a tomar esse posicionamento.

A Lei da Interrupção Voluntária da Gravidez obriga todas as instituições de saúde, tanto pública como privada, fornecerem aborto seguro à todas as gestantes que optarem pelo procedimento até a 12 semana de gravidez.

Por outro lado, a lei impõe algumas medidas que devem ser observadas pela mulher: (i) sua nacionalidade deve ser uruguaia e (ii) deverá ser consultada por ginecologista, psicólogo e assistente social. Essas consultas tem o intuito de informar os riscos e outras alternativas diversas ao aborto. Caso realizada as consultas a mulher ainda escolha pela interrupção da gestação, o governo lhe garantirá todo suporte necessário.

Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde do Uruguai, aproximadamente 30% das mulheres desistem de abortar após o início do processo

⁴³ GUILLOIS, Vilma Espín, La mujer en Cuba. Familia y sociedad, Imprenta Central de las FAR, La Habana 1990, p. 57.

para aborto legal, uma vez que as consultas fazem com que as mães reflitam sobre o assunto antes de interromper a gravidez.⁴⁴

De acordo com as estatísticas, 18% das mulheres que procuram interromper a gestação são menores de 20 anos e nenhuma morte foi registrada após a entrada da lei em vigência.

Em 2016 a Organização Mundial da Saúde realizou estudo inédito que concluiu que nos locais onde o aborto é legalizado possuem uma taxa menor de incidente em relação aos países que continuam a proibi-lo.⁴⁵

Segundo o referido estudo os países que adotaram a postura de descriminalizar a pratica do aborto dispõe de estrutura que visa o aconselhamento ao planejamento família, além de garantirem acesso à saúde. E esses dois seguimentos vem fazendo com que a pratica do abortamento tenha uma grande depressão.

Dentro do mesma análise foi constada que a América Latina, onde há o maior número de países opressores da prática do aborto, houve um aumento significativo nas interrupções voluntárias da gestação entre os anos de 1990 a 2014.

Para Aníbal Faúndes e José Barzelatto, a realização do aborto nos países latinos está diretamente ligado a proibição do mesmo:

Os países da América Latina em que o abortamento legal é restrito a condições excepcionais ou totalmente proibido apresentam uma incidência relativamente elevada, que varia entre 35 e 50 abortamentos por 1.000 mulheres em idade fértil, por ano. Essas incidência s são entre três e oito vezes mais altas que as observadas em alguns países da Europa ocidental, tais como Holanda e Alemanha, onde o abortamento é amplamente permitido e facilmente acessível.⁴⁶

Por fim, a pesquisa concluí que nos países mais desenvolvidos, os quais não criminalizam o aborto, houve uma baixa na execução do abortamento, apenas 46 casos

⁴⁴ Interrupcion voluntaria de embarazo, Ministério de Salud, Uruguai, 28 mar 2015. Disponível em . Acesso em 13.09.

⁴⁵ CHEDE, Jamil. **Países que liberam o aborto têm taxas mais baixas de casos que aqueles que proíbem**. Disponível em : <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,paises-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem,10000050484>>. Acesso em 27 de agosto.

⁴⁶ FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. **O drama do aborto: em busca de um consenso**. Campinas: Editora Komedi, 2004, p. 202

a cada 1.000 mulheres. Diferente dos estados menos desenvolvidos que a redução foi imperceptível.

Muito embora seja visível a queda na prática de interrupção voluntária nos países onde não há criminalização. O Brasil permanece satisfeito ao insistir no erro com sua postura arcaica, opressiva e punitiva. Criminalização do aborto é sinônimo de morte materna. Sendo assim, os países acima explanados optaram por acolher as mulheres ao invés de punir e isso trouxe resultados extremamente relevantes e positivos.

6 CONCLUSÃO

Ao avesso do que escutamos sobre a interrupção voluntária da gravidez, o método mais eficaz de inibição do aborto é a descriminalização do mesmo. E essa teoria tem se confirmado através dos países a fora que escolheram reconhecer que o abortamento é uma questão de saúde pública e não com previsão na legislação penal.

O aborto deve ser introduzido como um tópico no debate acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, enquadrado no sistema de saúde pública, além da busca para ampliar o alcance de prevenção da gravidez através da educação sexual.

Entretanto, a criminalização do aborto tem auxiliado para gerar mais preconceito e mais ignorância no que tange a saúde sexual, consequentemente impulsionando mais gestações indesejadas e aumentando o número de óbito das mulheres que buscam socorro na execução de abortamentos inseguros. Em contrapartida, a desvinculação do aborto como tipo penal repercute em menos abortos.

O Brasil persiste em fazer parte dos países que qualificam o aborto como tipo penal e permanece omissa ao grande número de mulheres que morre diariamente em decorrência da interrupção da gestão de maneira precária.

A legislação penal é clara em penalizar quem opta por praticar o aborto, mas resta ainda mais clara sua ineficácia. Mesmo com a proibição em vigor, são assustadores os números de interrupções voluntárias executadas diariamente, ainda mais nebuloso é o volume de mulheres que morrem em decorrência da prática.

Se a pena prevista na legislação penal não é suficiente para a inibição da prática do aborto, qual é a lógica em mantê-la? É necessário enfrentar a questão, deixando de lado a moral e religiosidade, com imparcialidade e maturidade intelectual. É progredir além da esfera particular e começar a ver a coletividade, ou seja, as milhões de mulheres que morrem diariamente por procedimentos mal executados. É assimilar que os métodos contraceptivos não alcançam todas as esferas sociais e que esses métodos também são falhos.

Tratar a gestante que busca solução no aborto como criminosa é penalizada de duplamente. A decisão pela interrupção da gravidez tem cunho extremamente pessoal,

são incontáveis e irreversíveis as sequelas contraídas pela mulher. As marcas deixadas pelo aborto são muito mais drásticas do que apenas os impactos físicos, há todo sentimento de desespero, frustração e impotência. A escolha pelo aborto não é fácil e ninguém acorda com o intuito de engravidar e depois interromper a gestação.

A velocidade com que o aborto vem se propagando é prova o suficiente para os governantes, estes eleitos pelo povos, comecem a analisar o assunto como tópico de saúde pública, visando erradicar o número expressivo de óbitos diários de mulheres que optam por abortar de forma clandestina e insegura. Seja através de maior incentivo acerca dos métodos contraceptivos ou pela revitalização da legislação antiquada e opressiva, ordenamento jurídico este que não vem se desenvolvendo de acordo com as necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **A Conferência do Cairo Sobre População**, Direitos Humanos na Internet. Junho 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/alves.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Aborto é questão de saúde pública e não criminal, defende Anistia Internacional**, 24 set. 2014. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/aborto-e-questao-de-saude-publica-e-nao-criminal-defende-anistia-internacional/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 2. Dos Crimes contra a Pessoa. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL, Constituição Federal da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão Habeas Corpus nº 126.306. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.066.403. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112949079/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50136881820124047002-pr-5013688-1820124047002>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 13 set. 2018.

CARVALHO, Simone Mendes. PAES, Graciele Oroski. **As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino** – uma abordagem sociológica. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n2/0104-1290-sausoc-23-2-0548.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CHEDE, Jamil. **Países que liberam o aborto têm taxas mais baixas de casos que aqueles que proíbem.** Estadão online, 11 mai. 2016. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,paises-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem,10000050484>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado.** 8.ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

Comparativo de métodos Contraceptivos. Disponível em: <<https://m.pharma.bayer.com.br/pt/areas-terapeuticas/saude-de-a-a-z/contracao/metodos-contraceptivos/comparativos-metodos/>>. Acesso em: 06 set. 2018.

Decreto Lei n. 3.688/1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil:** uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, 15(Supl. 1), p. 959-966, 2010. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>>. Acesso: em 15 ago. 2018.

DENIZ, Débora. **Aborto e saúde pública 20 anos de pesquisa no Brasil.** Estadão online, 2008. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa_aborto.pdf> Acesso em: 28 ago. 2018.

FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. **O drama do aborto:** em busca de um consenso. Campinas: Editora Komedi, 2004.

FRANÇA. *Loi Du. 17 janvier relative à l'interruption volontaire de grossesse, Assemblée Nationale*, Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20140327171845/http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/interruption/sommaire.asp>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FRANÇA, *Evaluation des politiques de prévention de grossesses non désirées et prise en charge des interruption volontaire de grossesse suit à La loi Du. 4 juillet 2001, Social Sante.* Disponível em: <http://social-sante.gouv.fr/IMG/pdf/Rapport_sur_les_politiques_de_prevention_des_grossesses_non_desirees_et_de_prise_en>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Full Text of Rose v. Wade Decision U.S. Supreme Court, (January 22, 1973). Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

GUILLOIS, Vilma Espín, **La mujer en Cuba. Familia y sociedad**, Imprenta Central de las FAR. [S.l]: La Habana 1990.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1942. vol. 7.

URUGUAI, Ministério de Salud Pública. Interrupcion voluntaria de embarazo, 28 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.msp.gub.uy/noticia/interrupci%C3%B3n-voluntaria-de-embarazo>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

JACKSON. Vicki C. & TUSHNET, Mark. **Comparative Constitucional Law**. New York: Foundation Press. 1999. pp. 76-113.

JOÃO PAULO II, **Carta encíclica Evangelium**. Vitae n. 58: AAS 87 (1995).

MEDEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Débora. **Serviços de Aborto Legal do Brasil** – um estudo nacional. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MONTEIRO, Mario. **Mulheres Negras e Mortalidade Materna no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/semin%E1rio%20mortalidade%20materna.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2018.

PEDRO, Joana Maria; **A experiência com contraceptivos no Brasil**: uma questão de geração. Universidade. Revista Brasileira de História, vol. 23, n.º 45, página 249/250. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100010>. Acesso em: 29 ago. 2018.

RAGO, M. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

REBOUÇAS, Melina Séfora de Souza. **O Aborto Provocado como uma Possibilidade na Existência da Mulher: Reflexões Fenomenológico-Existenciais**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp147587.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

REIS, Rafael. Uruguai: Quase 7 mil abortos seguros e nenhuma morte registrada. Pragmatismo Político. 26 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/uruguai-quase-7-mil-abortos-seguros-e-nenhuma-morte-registrada.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Revista de Saúde Pública, Volume 31, Número 02, abril de 1997, página 188.

ROSADO-NUNES, Maria José. **O tema do Aborto na Igreja Católica**. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a12v64n2.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. Revista Mundo Jurídico: 2005. Texto apresentado no Seminário Nacional, **Realidade do Aborto no Brasil**, Estudos e Comunicação em Sexualidade e Reprodução Humana; GELEDÉS Instituto da Mulher Negra, São Paulo, 1991. Este documento faz parte, também, do Projeto CEPIA. **Aborto: Um Debate Público**.

TIME. Abortions in Brazil, Though Illegal, Are Common. 02 jun. 2010. Disponível em: <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,1993205,00.html>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

THE WORLD FACTBOOK. *Central America and Caribbean: Cuba, CIA*, Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/cu.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TORRES, José Henrique. **A criminalização do aborto é socialmente um desastre**. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/15/a-criminalizacao-do-aborto-e-socialmente-um-desastre-defende-juiz-de-direito/>>. Acesso em 27 de agosto.

VARELLA, Drauzio. **A Questão do Aborto**. Revisado em abril de 2015. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulheres-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

VERARDO, Maria Tereza. **Aborto: Um direito ou um crime?** Editora Moderna, 1987.